



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.646 - SP (2019/0134234-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE -
SP363041
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : RAUL TERRABUIO NAPPA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Com efeito, inexiste, no flagrante, qualquer referência que aponte ser a traficância habitual ou a prática delitiva reincidente.

4. O fato de o paciente supostamente negociar o comércio de entorpecentes via aplicativos de celular não demonstra, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constitui circunstância dissociada do próprio tipo penal. Nem sequer houve menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e à natureza da droga apreendida – a qual, inclusive, é ínfima (2,12 g de cocaína) –, cingindo-se a autoridade judiciária de primeiro grau a apontar indícios da traficância de drogas. Tampouco se cogitou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza menos gravosa.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.646 - SP (2019/0134234-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE

**ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE -
SP363041**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : RAUL TERRABUIO NAPPA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAUL TERRABUIO NAPPA alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2088067-43.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 20/4/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em segregação preventiva, haja vista a necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante o Tribunal *a quo*, prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, preservando-se a custódia cautelar do réu.

Nas razões deste feito, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do crime.

Ressalta que foi apreendida quantidade ínfima de drogas com o paciente – apenas 2,12 g de cocaína (fl. 15).

Pleiteia, ante presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento da medida liminar e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do insurgente.

Deferida a liminar (fls. 70-73) e prestadas as informações (fls. 77-82 e 88-108), veio o parecer do Ministério Público Federal às fls. 83-87.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.646 - SP (2019/0134234-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Com efeito, inexistente, no flagrante, qualquer referência que aponte ser a traficância habitual ou a prática delitiva reincidente.

4. O fato de o paciente supostamente negociar o comércio de entorpecentes via aplicativos de celular não demonstra, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constitui circunstância dissociada do próprio tipo penal. Nem sequer houve menção à quantidade e à natureza da droga apreendida – a qual, inclusive, é ínfima (2,12 g de cocaína) –, cingindo-se a autoridade judiciária de primeiro grau a apontar indícios da traficância de drogas. Tampouco se cogitou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza menos gravosa.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

De início, convém fazer **expressa referência** às razões de decidir por mim externadas no julgamento do **HC n. 446.337/RJ**. Na oportunidade, ponderei os efeitos de prodigalizar o uso de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* requerido a órgão de segundo grau, indefere liminar.

Em síntese, concluí que, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e ao funcionamento ordenado do sistema de justiça criminal, somente é permitida a superação da Súmula n. 691 do STF em casos **excepcionalíssimos, insólitos**, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, **sem nenhuma margem de dúvida** ou **divergência de opiniões**.

No caso sob análise, foi possível a atuação de urgência deste Superior Tribunal para evitar prejuízo irreparável a direito de locomoção, uma vez que a ilegalidade do ato coator era manifesta. Em consulta ao andamento processual, observo que ainda não foi julgado o mérito do *writ* lá impetrado.

II. Contextualização

No caso, o Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

Em análise dos autos, não se vislumbra alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o panorama que o levou à prisão em flagrante do indiciado, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. Assim, verificam-se presentes os requisitos da prisão preventiva, pois presente prova da materialidade e indícios de sua autoria, bem como os fundamentos previstos no art. 311 e ss. do CPP, tais como a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ressalte-se que a ordem pública consiste na tranquilidade do meio social, tutelando-se bens jurídicos superiores, tais como a incolumidade das pessoas e da saúde pública, sendo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos zelar pela paz social, ao passo que tal tranquilidade se vê ameaça pela prática de crimes gravíssimos, tal como o imputado ao indiciado, urge a decretação da prisão preventiva. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram inadequadas e insuficientes ao caso, **anotando-se que com o averiguado foi localizada quantia relevante de droga (14 pinos de cocaína), o que denota a necessidade da custódia cautelar para regular apuração dos fatos, não prevalecendo a versão de quantidade menor dada pelo averiguado - levando em conta o que consta da versão policial e do auto de constatação, nada havendo a indicar o contrário além da mera afirmação do averiguado**). Nestes termos e havendo nos autos indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas por parte do indiciado (que pode também ser usuário de drogas, como alega, mas tal fato não é impeditivo de traficância) - converto a prisão em flagrante de RAUL TERRABUIO NAPPA em prisão preventiva. Por consequência, fica INDEFERIDA liberdade provisória ao acusado (fl. 51, destaquei).

Em consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e, no dia 17/5/2019, foi concluso para decisão.

III. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do paciente**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, **o Juízo de primeiro grau**, ao decretar a preventiva, **apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente** para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Com efeito, **inexiste, no flagrante, qualquer referência que aponte ser a traficância habitual ou a prática delitiva reincidente**.

Ademais, **o fato de o acusado supostamente negociar o comércio de entorpecentes via aplicativos de celular não demonstra, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constituir-se-ia em circunstância dissociada do próprio tipo penal**.

Destaco, ainda, que nem sequer houve menção à quantidade e natureza da substância apreendida – a qual, inclusive, é pequena (**2,12 g de cocaína**) –, cingindo-se a autoridade judiciária de primeiro grau a apontar indícios da traficância de drogas. Tampouco se cogitou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza menos gravosa.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a pena por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor a concessão da ordem, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - *In casu*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (12 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública** (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 480.281/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/2/2019, destaqueei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado.

3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Ademais, conquanto a decisão expresse que o agente foi surpreendido na posse de sete pedras de crack (4,45 g - fl. 24), entendendo tratar-se de pequena quantidade e não suficiente para colocar em risco a ordem pública.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 493.381/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2019, grifei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0134234-8

HC 509.646 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001733820198260598 20880674320198260000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL TERRABUIO NAPPA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.